

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-03-16 *VAP*

36 TC-039849/026/09

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Queiroz Galvão – Ferreira Guedes, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado em 09-11-09 entre aquela AUTARQUIA e CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO – FERREIRA GUEDES², objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município – ETE Várzea do Palácio, com prazo de vigência de 44 meses e no valor de R\$ 88.946.253,78.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção das medidas pertinentes, e aplicou multa de 300 (trezentas) UFESP's a João Roberto Rocha Moraes, responsável pela assinatura do ajuste.

Prolatado em sessão de 15-04-14, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fls. 3744/3745).

O referido consórcio é formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. (líder) e Construtora Ferreira Guedes S.A.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 3735/3742), fundamentaram o decreto de irregularidade as seguintes falhas:

- a) obrigatoriedade de apresentação da garantia de participação até cinco dias antes da entrega dos envelopes (item 4.2.3."d"), antecipando o prazo final para essa finalidade, em contrariedade ao artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93;
- b) exigência de experiência anterior em atividade específica na implantação de sistema de tratamento de esgoto (item 4.2.4."d.1", "d.2" e "e.1"; 4.3.5."d.1" e "d.2" e 4.3.5."e.1") além de não encontrar amparo na súmula nº 30³ desta Corte, comprometeu, de fato, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista que a imposição foi motivo de inabilitação de uma licitante;
- c) a obrigatoriedade de reunião prévia com o responsável técnico da empresa licitante ou com o profissional a ser indicado para desempenho da função de coordenador dos serviços (item 4.2.4."d.1") antecipou indevidamente o momento de se comprovar o vínculo do profissional, que deveria ocorrer na data de apresentação da proposta, a teor do disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei Licitatória.
- **1.2** A **Recorrente** (fls. 3749/3775) sustentou que os atos praticados atenderam legítimo interesse público e, em sua integralidade, se revestiram de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, notadamente porque o ajuste foi celebrado por preço 31,62% inferior ao valor estimado.

Aduziu que o artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93 não dispõe e tampouco impede a exigência de recolhimento da garantia antes do início do certame. Na verdade, representa medida conveniente para impedir que licitantes descompromissados tomem parte da disputa sem o efetivo propósito de adjudicar o escopo licitado. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a última publicação do edital e a data limite para o seu recolhimento, consoante admite a jurisprudência desta Corte.

Apregoou que a exigência de qualificação técnica a ser comprovada pela licitante, por meio de atestados de execução de sistema de tratamento de esgotos, está em conformidade com o artigo 30, II, da

[&]quot;SÚMULA № 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei nº 8.666/93, mormente porque pautada pelo objeto da licitação, que versa sobre obra revestida de complexidade e de elementos que a singularizam, demandando especialização específica que decorre da agressividade do esgoto ao atacar as estruturas de aço e concreto, tornando inviável a prova de capacitação técnica através de obras de outra natureza.

Ressaltou que, dada a singularidade da obra e sua essencialidade, era dever da administração exigir experiência anterior específica na execução de tratamento de esgotos, que constitui obra de saneamento básico fundamental para a população local.

Anotou que a qualificação técnica não consiste apenas na capacidade técnica genérica de engenharia, mas implica também na capacidade real da licitante de enfrentar, coordenar e equacionar as dificuldades emergentes da realização da obra de estação de tratamento de esgotos.

Alegou ser equivocada a conclusão do v. acórdão de que teria sido antecipada a comprovação do vínculo entre licitante e seu responsável técnico, porquanto o item 3.4 do edital previu, de forma alternativa, três possibilidades de comparecimento da licitante à reunião prévia, que poderia ocorrer através de seu representante legal, por seu responsável técnico, ou por profissional indicado para a função de coordenador de serviços.

Salientou que a reunião prevista no edital, tal qual a visita técnica, teve o propósito de dar conhecimento aos licitantes de todas as informações essenciais para a execução do objeto licitado, como o conhecimento do local e das características da obra que pudesse repercutir de forma negativa quanto a esse aspecto.

Tal qual mencionado acerca da garantia de participação, o interregno entre a publicação do edital e a realização da referida reunião técnica transcorreu prazo superior a 30 dias, permitindo aos licitantes toda a prorrogação necessária para participação na disputa.

Destarte, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada a fim de que a matéria seja julgada regular e a multa excluída.

1.3 A **Assessoria Técnica de Engenharia** (fl. 3784/3785) entendeu que a matéria possa receber manifestação favorável.

A Unidade Jurídica (fl. 3786) e a Chefia do Órgão



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 3787/3788), ao contrário, observaram que as razões recursais não inovaram em relação às anteriormente oferecidas. Assim, opinaram pelo **desprovimento** do recurso.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 3788-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

- **2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 23-05-14 (fl. 3745), sexta-feira, e o recurso protocolado em 09-06-14 (fl. 3749). É, portanto, tempestivo.
- **2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

A despeito de se ter alegado respeito ao prazo mínimo legal entre a última publicação do edital e a data limite para o recolhimento da garantia, persiste o caráter restritivo da exigência prevista no item 4.2.3."d" do edital.

Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, outros motivos impedem a aceitação desse tipo de exigência, dentre os quais merece destaque a indevida antecipação da data de comprovação dos requisitos de habilitação, neste caso em 5 (cinco) dias. Além disso, a imposição possibilita o conhecimento prévio dos potenciais participantes da disputa e tem potencial para trazer inconvenientes ao interesse público almejado na licitação.



Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 A obrigatória reunião prévia com o responsável técnico da empresa ou o profissional a ser indicado como coordenador dos serviços (item 4.2.4."d.1") contrariou o artigo 30, § 1º, da Lei Licitatória, segundo o qual o vínculo do responsável pela execução do objeto com a licitante deverá ser comprovado "na data prevista para a entrega da proposta".

Além disso, a imposição conflitou com a jurisprudência desta Corte porque nada mais é do que a conhecida visita técnica, para a qual a licitante poderia indicar livremente o profissional que bem entendesse para a sua realização.

3.3 A obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes por meio de atestados que comprovassem a implantação de sistema de tratamento de esgoto (item 4.2.4."d.1", "d.2" e "e.1"; 4.3.5."d.1" e "d.2" e 4.3.5."e.1") trouxe efetivo prejuízo à competitividade, porquanto foi a responsável pela eliminação de uma licitante.

Tais cláusulas editalícias também excederam a jurisprudência desta Corte, especialmente a súmula nº 30, que admite a apresentação de atestados de obras e serviços de forma genérica, mas veda a exigência de experiência em atividade específica.

Portanto, não há como acolher os argumentos do Recorrente também nesse aspecto.

- **3.4** Por fim, convém lembrar que falhas semelhantes foram refutadas por esta Corte no TC-020705/026/09⁴, que abrigou licitação deflagrada por esta mesma Autarquia e o decorrente contrato, os quais foram julgados irregulares.
- **3.5** Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Primeira Câmara, sessão de 20-08-13, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Desta decisão pende de apreciação recurso ordinário distribuído ao Conselheiro Antonio Roque Citadini.